



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 158/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1002/2021 que “**Acrescenta o artigo 30-A as Disposições Transitórias da Lei 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências; e aos Projetos de Leis apensos nºs 1059/2021 e 1098/2021**”

Autor do Projeto de Lei nº 1002/2021: Deputado Xuxu Dal Molin

Autor do Projeto de Lei nº 1059/2021: Deputado Lúdio Cabral

Autor do Projeto de Lei nº 1098/2021: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/10/2021. Sendo colocado em pauta em 26/10/2021. Após a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 18/11/2021 e na mesma data foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão. Posteriormente foram apensados os projetos de nºs 1059/2021 e 1098/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e do Deputado Ulysses Moraes, respectivamente.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1002/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme detalhamento abaixo.

O Projeto de Lei em tela é composto por 2 (dois) artigos, conforme descritos abaixo.

“**Artigo 1º** - Acrescenta o artigo 30-A as Disposições Transitórias da Lei 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que vigorará com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias



Art.30 (...)

Art.30- A - Excepcionalmente para o exercício do ano de 2022, a tabela a que se refere o §1º do artigo 5º desta Lei deverá fixar apenas os valores em que os preços médios de mercado forem iguais ou inferiores aos observado nos exercícios financeiros anteriores."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Em sua justificativa o autor relata que o projeto de lei em comento tem como objetivo minimizar os impactos da crise do setor automobilístico que impactará nos proprietários de veículos automotores. A pandemia gerou uma série de dificuldades no setor público e privado, estes reflexos reverberam até a presente data e não temos previsão de quanto e quando esta situação melhorará.

No âmbito desta Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b) do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



Consoante às competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos e renúncias fiscais.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Foram anexados ao presente projeto de lei outros dois projetos de conteúdo análogo, a saber, o Projeto de Lei nº 1059/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e o Projeto de Lei nº 1098/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes. Desta forma, será realizada a análise comparativa ente os três projetos.

A presente iniciativa visa acrescentar dispositivo à Lei nº 7.301, de 30 de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Este projeto de lei pretende fixar excepcionalmente para o exercício do ano de 2022, a tabela a que se refere o §1º do artigo 5º desta Lei, apenas os valores em que os preços médios de mercado forem iguais ou inferiores aos observado nos exercícios financeiros anteriores.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Tal medida seria de extrema importância para alívio do contribuinte em meio à crise em que nos encontramos, no entanto, ao travar a base de cálculo do imposto o livre comércio é afetado, visto que o cidadão só pagará mais imposto devido à valorização do seu veículo.

Além do mais, seria necessário saber qual o real impacto orçamentário da medida proposta. Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações ou renúncias para o Erário.

Ressaltamos que, apesar de pertinente e de conter forte teor social, a presente iniciativa não merece a aprovação, vez que, quanto à análise dos aspectos financeiros, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta.**

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que **acarretará como consequência a renúncia de receita obtida pelo Estado.**

Com relação aos Projetos de Leis nºs 1059/2021 e 1098/2021 e ao Substitutivo Integral de nº 01, todos contêm forte teor social visto que possuem conteúdo análogo à esta proposição, no entanto também não possuem impacto orçamentário, desta forma não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** dos **Projetos de Leis nºs 1002/ 2021, 1059/2021 e 1098/2021**, de autoria dos Deputados Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Ulysses Moraes, respectivamente, e pela **rejeição do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1002/2021 – Apensos Projetos nºs 1059/2021 e 1098/2021 - Parecer nº 158/2021 (CFAEO)

Reunião da Comissão em 07/12 / 2021

Presidente (a): Deputado Carlos Avallone

Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** dos **Projetos de Leis nºs 1002/ 2021, 1059/2021 e 1098/2021**, de autoria dos Deputados Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Ulysses Moraes, respectivamente, e pela **rejeição do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>